



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508103-05.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO GILBERTO BITENCOURT DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo interposto por João Gilberto Bitencourt dos Santos para substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos de limitação de fim de semana, preservada, no mais a r. sentença recorrida V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1508103-05.2019.8.26.0050

Apelante: João Gilberto Bitencourt dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de São Paulo - Foro Central Criminal Barra Funda - 16ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Fabíola Oliveira Silva

Voto nº 7785

Apelação Criminal. Furto tentado. Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Réu preso em flagrante, na posse da “res furtiva”. Depoimentos das testemunhas em consonância com o conjunto probatório colhido. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, em razão do valor da “res furtiva”, superior a 10% do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Condenação mantida. Dosimetria inalterada. Redução na fração máxima pela tentativa. Regime prisional aberto adequado. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **João Gilberto Bitencourt dos Santos** contra a r. sentença de fls. 151/160, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 03 (três) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 155, *caput*, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa apela buscando a absolvição pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância (fls.

172/174).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 178/179).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 190/197).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 02/03 – negrito original) que “no dia 20 de março de 2019, por volta das 06 horas e 10 minutos, na rua Augusta, altura do n. 700, Consolação, nesta cidade e comarca de São Paulo, **JOÃO GILBERTO BITENCOURT DOS SANTOS**, qualificado nos autos a fls. 11, subtraiu, para si, um patinete elétrico que estava em poder da vítima Vitor Benedito da Silva, avaliado em cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de propriedade da empresa vítima Rappy Pay, conforme Auto de Exibição/Apreensão de fls. 8.

Segundo o apurado, na data e local dos fatos, o indiciado se aproximou da vítima, enquanto ela desbloqueava o patinete elétrico através de um aplicativo para celular, a fim de utilizá-lo. Com evidente ânimo de subtração, logo após o ofendido liberar o patinete para seu uso, **JOÃO** tomou-o da vítima, apoderando-se para si, e saiu em fuga com a 'res furtiva'.

Ocorre que, alguns metros dali, o ofendido comunicou uma guarnição da Polícia Militar sendo que os milicianos conseguiram deter o furtador, carregando nas costas o patinete, motivo pelo qual **JOÃO** foi preso em flagrante e conduzido ao Distrito Policial”.

A materialidade delitiva ficou consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 05), boletim de ocorrência (fls. 06/08), auto de exibição, apreensão e avaliação (fls. 12) e pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Silente na esfera policial (fls. 17), o acusado não foi

ouvido em juízo, permanecendo revel (fls. 126/127).

O ofendido, em juízo, ratificou seu relato extrajudicial, no sentido de que logo após liberar o patinete elétrico da plataforma, o réu o puxou de sua mão. Ato contínuo, observou uma viatura descendo a rua e acionou os policiais, que o detiveram (mídia de fls. 150).

Os policiais militares Daniel Victor Soler e Gilberto Chang, nas duas oportunidades em que ouvidos, relataram que estavam em patrulhamento, quando foram acionados pela vítima, que apontou um indivíduo levando um patinete nas costas, o qual ele subtraiu logo após o desbloqueio na plataforma. Abordaram o réu e o levaram para a delegacia (fls. 10, 11 e mídia de fls. 129).

Portanto, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, tanto que a defesa sequer almeja a absolvição por insuficiência probatória.

Inviável a aplicação do princípio da insignificância, que somente se justifica como causa supralegal de atipicidade de maneira excepcional, à falta de previsão legal.

Sua utilização demanda reflexão e cautela, sob pena de se atentar contra o princípio da legalidade, porquanto apenas o legislador pode estabelecer quais condutas merecem a tutela penal.

Para a excepcional aplicação do princípio da insignificância, exige-se a presença concomitante dos seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso em tela, o valor do bem subtraído é relevante, R\$ 2.000,00, sendo inapropriado falar-se em inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nesse sentido (grifei):

*“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA ACIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, a Corte Estadual concluiu pela **inaplicabilidade do princípio da insignificância em razão do valor da res furtiva estar acima de 10% do salário mínimo vigente à época do delito** e pelo fato do recorrente ser **contumaz na prática de crimes**. Tais justificativas encontram respaldo nesta Corte. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1871094/TO, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/03/2022).*

Conforme consignado pela d. Procuradoria em seu parecer (fls. 194/195):

“... o valor do bem não é aquele despendido pela vítima Vitor para o aluguel (R\$5,00), porque é calculado por período limitado de uso do bem e, por isso, muito inferior ao seu valor real. No caso, o apelante visava a permanecer com o bem e não devolvê-lo à empresa Rappy Pay que é proprietária da res furtiva, devendo ser considerado o valor total do bem móvel e não fração do tempo de uso”.

Portanto, de rigor a condenação, nos moldes reconhecidos na r. sentença.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, inexistentes agravantes ou atenuantes, a pena permaneceu inalterada.

Na terceira etapa, a pena foi diminuída pela tentativa

na fração máxima de 2/3 (dois terços), atingindo 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 03 (três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime prisional fixado foi o mais brando possível, o aberto.

O juízo *a quo* deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, justificando que “*o réu posteriormente envolve-se em delito de natureza patrimonial, pelo qual houve condenação definitiva, conforme certidão de fl. 124 (4ª Vara Criminal - Proc. 1522831-94.2022.8.26.0228)*” (fls. 159).

Respeitado o entendimento diverso, ações penais por fatos posteriores ao aqui analisado não podem ser valorados negativamente.

Assim, o acusado preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana, nos moldes a serem fixados pelo juízo da execução.

Ex positis, pelo meu voto dou **parcial** provimento ao apelo interposto por **João Gilberto Bitencourt dos Santos** para substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos de limitação de fim de semana, preservada, no mais a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora